



DECISÃO nº.: 79/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 42.882/2015-6
CONTRIBUINTE: **OTICA PRIME COMÉRCIO LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.250.116-7
ENDEREÇO: Rua Professor Caetano, 147, Macaíba/RN.
OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências foram incluídas em dois parcelamentos efetuados junto a Receita Federal e que as parcelas encontram-se rigorosamente em dia, conforme documentos anexos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.



Examinando-se os documentos anexados a impugnação juntamente com os relatórios obtidos junto a Receita Federal, em anexo, é possível confirmar o parcelamento dos valores relativos aos DAS de 01/2013 a 10/2014.

No entanto, verificando-se o relatório *Consulta Pedidos de Parcelamento*, em anexo, obtido junto a Receita Federal, verifica-se que a parcela com vencimento no dia 30/01/2015 somente foi recolhida no dia 27 de fevereiro de 2015. A mesma informação consta no relatório *Consulta Recolhimento – Detalhado*, em anexo. Assim, constata-se que o requerente não se encontrava em situação de total inadimplência, vez que havia débito relativo a parcela do parcelamento efetuado junto a Receita Federal, vencida em 30/01/2015 que somente foi recolhida em 27/02/2015.

Além do mais, verifica-se que os DAS referentes aos períodos de 07, 08 e 12/2012 não foram incluídos no parcelamento e não há documentos juntados aos autos comprovando que tais parcelas tenham sido adimplidas, conforme relatórios PGDAS em anexo.

Tal inadimplência justifica o indeferimento de seu pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL, uma vez que na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN o requerente não pode ter quaisquer débitos inadimplidos.

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos SIMPLES NACIONAL, face a existência de débitos relativos a falta de recolhimento da parcela do processo de parcelamento efetuado junto a Receita Federal, vencida em 30/01/2015, além da falta de comprovação do recolhimento ou parcelamento dos débitos constantes nos relatórios PGDAS referentes aos períodos 07, 08 e 12/2012, antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 20 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1